



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 539/99

1ª CÂMARA

SESSAO: 11.11. 99

PROCESSO DE RECURSO n° 1/0268/97

AI.: 2/9713771

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO DE MESQUITA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S. - Mercadoria em situação fiscal irregular, por estar acompanhada de documento fiscal com destino diverso . Confirmada a decisão absolutória recorrida uma vez que o ilícito fiscal não ficou devidamente caracterizado.

- RELATÓRIO -

Consta no relato da peça vestibular que o cidadão acima citado conduzia um veículo novo marca VW GOL , ano 97/98 , acobertado pela nota fiscal 56634, emitida pela empresa NOVATERRA Veículos Peças e Serviços Ltda., situada em Teresina - Piauí e destinada James Miguel Sampaio Teixeira, residente em Teresina-Piauí, entretanto a mercadoria estava sendo conduzido pelo autuado para Fortaleza, caracterizando destino diverso do indicado na referida nota fiscal.

Apontados como infringidos os arts 1º , 16, 21, 131, 829, 836, 874, com penalidade prevista no art.878, item III, letra a, todos do Decreto 24.569/97.

Tempestivamente o autuado contesta a ação fiscal alegando que trabalhava para o proprietário do veículo, Sr. James Miguel Sampaio Teixeira e que estava no Estado do Ceará para visitar familiares que residiam em Fortaleza.

Além disto, o veículo fora adquirido em revendedor autorizado para consumidor final, tendo o ICMS sido recolhido pela sistema de substituição tributária. Tendo adquirido a prazo, com reserva de domínio em favor da empresa vendedora. Não havendo motivo para que o citado fosse alienado no Estado do Ceará.

O veículo foi liberado através de Mandado de Segurança.

Acatando as razões apresentadas na impugnação a ação fiscal foi julgada IMPROCEDECENTE na Instância Singular.

A Procuradoria Geral do Estado acatou a decisão prolatada.

É O RELATÓRIO

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Teixeira' with a stylized flourish at the end.

VOTO DA RELATORA

Trata-se o presente processo sobre ação no trânsito de mercadoria realizada por volante fiscal, no Posto Fiscal em Itapipoca, relativa apreensão de mercadoria em situação fiscal irregular, pois estava acompanhada da nota fiscal nº 56634, referente a veículo marca GOL, ano 1997/1998 emitida pela empresa NOVATERRA Veículos Peças e Serviços Ltda. sediada em Teresina - Piauí e destinada ao Sr. James Miguel Sampaio Teixeira, residente em Teresina - Piauí. Entenderam os autuantes que a mercadoria estava sendo entregue em local diverso do constante no documento fiscal.

Acatando as razões apresentadas na impugnação o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE Na Instância Singular. Alegou o autuado que trabalhava para o proprietário do veículo e que estava no Estado do Ceará para visitar familiares e parentes que residiam em Fortaleza.

Além disto o veículo fora adquirido de revendedor autorizado, para consumidor final, tendo o imposto sido recolhido pela sistema de substituição tributária. E ainda, o veículo fora comprado a prazo, com reserva de domínio em favor da empresa vendedora, portanto, não poderia ser alienado no Estado do Ceará.

Diante destas considerações, creio que não merece reparos a decisão absolutória proferida uma vez que a ação fiscal não pode prosperar sob mera suposição ou suspeita de que o veículo apreendido poderia ser alienado no território Cearense, embora reconhecendo o esforço da fiscalização no trânsito no sentido de evitar que adentrem mercadorias no Estado de forma irregular, no caso em análise a infração fiscal não ficou plenamente caracterizada, não podendo desta forma, responsabilizar o autuado.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão proferida.

É o voto

FES



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RAIMUNDO NONATO ARAÚJO DE MESQUITA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16/11/09

Quamônica J. Menezal Neiva
ROBERTO SALES FARIA
Presidente

[Signature]
FCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira Relatora

[Signature]
FCO JOSE O SILVA
Conselheiro

Raimundo Ageu Morais
RDO AGEU MORAIS
Conselheiro

[Signature]
DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira

[Signature]
MARCOS S. MONTENEGRO
Conselheiro

[Signature]
MARCOS ANT BRASIL
Conselheiro

[Signature]
ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

[Signature]
JOAQUIM E CAVALCANTE
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado

[Signature]
CONSULTOR TRIBUTÁRIO